



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 03/2024-SEAG/SRP / PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2024-SEAG/SRP.**

**Recorrente:** T PINHEIRO PAIVA LTDA, inscrito no CNPJ sob o n°. 19.255.771/0001-58.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

**Contrarrrazões:** FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, inscrita no CNPJ n° 52.332.054/0001-58.

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 27 dia(s) do mês de agosto do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.novobmmnet.com.br](http://www.novobmmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentados pela empresa: T PINHEIRO PAIVA LTDA inscrito no CNPJ sob o n°. 19.255.771/0001-58, conforme registro no relatório de disputa:

27/08/2024	15:22:17:899	Sistema - (Recurso): T PINHEIRO PAIVA LTDA.. informa que vai interpor recurso. MANIFESTO MINHA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO EM VIRTUDE DE MINHA INABILITAÇÃO .
------------	--------------	--

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: T PINHEIRO PAIVA LTDA inscrito no CNPJ sob o n°. 19.255.771/0001-58, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrrazões pela empresa FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, inscrita no CNPJ n° 52.332.054/0001-58.

### ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sessão pública.

Referida empresa realizou protocolo, via sistema eletrônico, seu recurso administrativo contra o julgamento do Agente de Contratação/Pregoeiro no **dia 30 de agosto de 2024**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado.

### SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, relativo a não apresentação das declarações exigidas no edital que que o próprio sistema abriu prazo



para enviar a documentação, contudo, as declarações não carregaram, assim, a Empresa solicitou no mesmo momento para colocação dos demais documentos, diga-se que ainda estava dentro do prazo, desse modo entende que Pregoeira resolveu por dar prosseguimento sem solicitar os documentos de habilitação e resolveu por indevidamente INABILITAR A Recorrente. Alega ainda que a Recorrente não violou o as disposições editalícias, sem falar que no cadastro a Plataforma já havia realizada as declarações, havendo, portanto, um julgamento por excesso de formalidades.

Ao final pede para conhecer as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a recorrente habilitada.

### SINTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante apresentou os seguintes argumentos sobre os motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente: alegou que não há nenhuma razão para relutar de sua inabilitação, haja vista que a mesma desatendeu 03(três) itens do Certame: 6.2 VIII – O cumprimento do disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; 6.4.7 I – Declaração de Pleno Cumprimento aos requisitos de habilitação; e finalmente: 6.4.7 II – Declaração de que cumpre as exigências de reservas de cargos para pessoas com deficiências e para reabilitados. Entende que após aceitas e publicadas as condições do Edital, a elas a Administração encontra-se inteiramente adstrita, cabendo ao pregoeiro durante todo o certame, vinculando-se as regras do Edital, ao contrário do que afirmam as Recorrentes.

Ao final requer que o douto pregoeiro se digne de indeferir o recurso apresentado dando prosseguimento com a concorrência.

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

#### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

A recorrente tenta responsabilizar este agente de contratação pelos motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação por não ter apresentado quando anexou os documentos de habilitação requeridos as declarações previstas no instrumento convocatório. Inclusive afirmando que já havia declarado em sistema. Contudo, tal afirmação não merece prosperar, uma vez que, as declarações constantes no sistema trata-se de questões durante a fase de proposta de preços e não de habilitação como é o caso.

A insurgência, contudo, não prospera. É a própria Lei 14.133/21 que impõe ao administrador o dever de exigir as declarações prevista nos itens 6.2.VIII; 6.4.7.I. e a declaração de reserva de cargos como condição para habilitação (item 6.4.7.II.) não havendo falar em ofensa à competitividade e à ampla participação, princípios estes que, por certo, não são absolutos, mas limitados pelas demais exigências legais impostas aos licitantes.

No ponto, destaque-se os arts. 68, 63 e 92 do novo marco licitatório:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:  
(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

O art. 63 não deixa dúvida de que o atendimento da exigência prevista no seu inciso IV deve se dar na fase de habilitação. Nesses termos, é possível concluir que a apresentação de “declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” constitui **requisito de habilitação**. E, pela natureza da declaração em exame, é natural entender tratar-se de requisito para comprovação da **habilitação social** do licitante.

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Desse modo entendemos que não merecem prosperar os argumentos trazidos à baila pelo recorrente quanto a este ponto do recurso. Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL  
FL. Nº 2844  
Comissão de Licitação

MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265 27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Por sua vez, ressalto a importância da obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, merecendo desse modo prosperar os argumentos trazidos à baila pela recorrente, não pode a bem de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



qualquer aspecto, a não ser o edital, o Agente de Contratação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

### CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **T PINHEIRO PAIVA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº. 19.255.771/0001-58**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FG COMERCIO TENDTUDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.332.054/0001-58**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora.

### DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a)s Senhor(a)s Secretário(a)s para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará-CE, 26 de setembro de 2024.

  
Antônio Francisco do Nascimento  
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns  
Pregoeiro